

## administração

---

**De:** CPV Engenharia e Projetos [contato@cpvengenharia.com.br]  
**Enviado em:** quinta-feira, 4 de março de 2021 15:34  
**Para:** administracao@arriodosilva.sc.gov.br  
**Cc:** matheus@cpvengenharia.com.br; marcelo@cpvengenharia.com.br;  
joao@cpvengenharia.com.br  
**Assunto:** Recurso Contra Inabilitação - Pregão Presencial 16/2021  
**Anexos:** RECURSO - CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.pdf

**Sinalizador de acompanhamento:**

**Status do sinalizador:** Acompanhar  
Sinalizada

Boa tarde,

Envio-lhes anexo o recurso contra inabilitação da empresa CPV Engenharia e Projetos LTDA referente ao Pregão Presencial 16/2021.

Caso necessária maiores informações ou esclarecimentos, ficamos a disposição.

Havendo recurso de alguma outra empresa participante, solicito que nos encaminhe de maneira breve.

**Aguardo confirmação do recebimento.**

---

Atenciosamente,  
CPV Engenharia.

**CPV**  
ENGENHARIA



47 3288-3064

CONTATO@CPVENGENHARIA.COM.BR  
WWW.CPVENGENHARIA.COM.BR

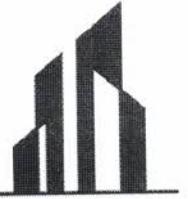
---



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA – SC**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CPV Engenharia e Projetos LTDA – EPP**, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 33.444.048/0001-48, estabelecida à Avenida Lisboa, 212, Sala 04, Itoupava Norte, Blumenau/SC, tendo como representante legal o Sr. Matheus Cristhian de Oliveira Bieging, brasileiro, solteiro, sócio administrador, portador do RG nº 6.199.315, inscrito no CPF nº 090.795.209-77, residente na cidade de Blumenau/SC, VEM, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face sua inabilitação no **PROCESSO LICITATÓRIO 22/2021, PREGÃO PRESENCIAL 16/2021**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir:



## **DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE**

A licitação de que se trata este documento tem por objeto a **“contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto de engenharia para pavimentação asfáltica da avenida Santa Catarina no município de Balneário Arroio do Silva, conforme especificações contidas no termo de referência”**.

Atendendo aos termos constantes do Edital em referência, a Recorrente apresentou a documentação necessária à sua habilitação. Entretanto, conforme decisão da comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, optou-se pela inabilitação da Recorrente pelo seguinte motivo constante em ATA:

“Constatou-se que esta (CPV Engenharia e Projetos LTDA) deixou de cumprir o item 6.5.4 do edital sendo declarada inabilitada”.

Entretanto, a Recorrente não pode conformar-se com a sua inabilitação, tendo em vista que apresentou os documentos e atestados solicitados, mais do que suficientes, que comprovem sua capacidade técnica para realização dos serviços licitados por este município, possuindo expertise em projetos de igual ou maior complexidade conforme demonstrado nos acervos técnicos dos profissionais que compõe esta empresa.

A inabilitação da Recorrente ocorre por motivos sinalizados como exigências que simplesmente frustram o espírito competitivo do certame.

Conforme será demonstrado, a exigência presente no edital da licitação Pregão Presencial 16/2021 da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, na forma que se encontra, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico com conhecimento para tal, e



responsabilidade técnica comprovada através de inscrição no conselho profissional pertinente, CREA/SC.

A exigência ora questionada refere-se a Certidão de Acervo Técnico, emitida por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, como se demonstrará, nos termos do edital, conforme item 6.5.4:

6.5.4. Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas igual ou superior a 50% da quantidade total deste certame, ou seja, 4.000 (quatro mil) metros de projeto, orçamento e dimensionamento de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem, sinalização, sondagem, mensuração de tráfego e levantamento planialtimétrico.

Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a projetos de Engenharia, foi exigido também o registro dos profissionais e da empresa junto ao conselho profissional respectivo da área, CREA/SC, conforme item 6.5.1 e 6.5.2, do edital, documento este acostado aos documentos de habilitação:

6.5.1. Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;

6.5.2. – Registro do responsável técnico, pela execução dos serviços em qualquer uma das regiões ao Conselho Regional de Engenharia e (CREA), sendo necessária a apresentação conforme item 6.5.5 deste edital.

Ressaltamos que o Acervo Técnico solicitado no malversado subitem 6.5.4 do item 6.5 do instrumento convocatório, não apresenta respaldo técnico, visto que a especificidade exigida nos serviços é englobada nos Acervos Técnicos apresentados pela postulante, conforme demonstrado ao longo deste documento.



## **DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE POR RAZÕES TÉCNICAS**

A Comissão de Licitações alega que a Recorrente não apresentou documentos que atendam a exigência do item 6.5.4 deste certame. Com o intuito de esclarecer as exigências do item supracitado, elencamos o texto deste item na íntegra:

6.5.4. Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas igual ou superior a 50% da quantidade total deste certame, ou seja, 4.000 (quatro mil) metros de projeto, orçamento e dimensionamento de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem, sinalização, sondagem, mensuração de tráfego e levantamento planialtimétrico.

Conforme citado, o item exige o mínimo de 4.000 (quatro mil) metros de projeto, orçamento e dimensionamento de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem, sinalização, sondagem, mensuração de tráfego e levantamento planialtimétrico.

A Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica com diversos serviços de complexidade igual ou superior ao exigido no referido item. Desta forma, apenas foram deixados de apresentar os seguintes itens:

- 1) Orçamento;
- 2) Mensuração de tráfego.

Alegamos que os itens acima mencionados são intrínsecos aos projetos já realizados pela Recorrente, devidamente registrados em certidões de acervo técnico e apresentadas a esta Comissão de Licitação.



Ou seja, os projetos registrados nos acervos técnicos apresentados são de complexidade técnica maiores do que as exigidas no edital, visto que as certidões de acervo apresentam tanto em área, quanto em serviços, quantidades e especificações que condizem ao objeto licitado bem como em especificidade e objetivos.

Conforme orientações constantes na *Instrução Técnica para Apresentação e Aceitação de Projetos de Engenharia para Pavimentação e Recapeamento Asfáltico* da DIPOR – Diretoria de Projetos e Orçamentos Rodoviários, do Governo do Estado do Tocantins, baseado nas Instruções de Serviço do DNIT, os projetos de pavimentação estão diretamente ligados ao estudo de tráfego. Dessa forma, para que ocorra o projeto de pavimentação é necessária a realização do estudo de tráfego, sendo validado o presente recurso da Recorrente.

O Manual de Pavimentação do DNIT edição de 2006 cita em diversos capítulos as cargas e solicitações provenientes do tráfego para efetuar os cálculos relativos à estrutura do pavimento, sendo assim, completando as indicações postuladas acima de que a mensuração de tráfego é intrínseca ao projeto de pavimentação.

Podemos dizer em comparação o seguinte:

“Existe mensuração de tráfego para fins de determinação do tráfego real de uma via ou para determinação de tráfego futuro sem que haja o projeto de pavimentação, ou seja, somente a título de informação, mas **não existe projeto de pavimentação sem a mensuração de tráfego**, pois através dela é que serão obtidas as cargas, passagens, solicitações e outras informações necessárias ao desenvolvimento do projeto de pavimentação”.



## **DOS PEDIDOS**

Assim, por tudo que fora acima exposto, pedimos:

- a) Pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da HABILITAÇÃO da postulante, na presente licitação Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, face os esclarecimentos apresentados.

São os termos em que, pede e aguarda deferimento.

Blumenau, 04 de março de 2021

MATHEUS CRISTHIAN DE OLIVEIRA  
BIEGING:09079520977

Assinado de forma digital por  
MATHEUS CRISTHIAN DE OLIVEIRA  
BIEGING:09079520977  
Dados: 2021.03.04 15:29:10 -03'00'

---

CPV Engenharia e Projetos LTDA  
CNPJ: 33.444.048/0001-48  
Matheus Cristhian de Oliveira Bieging  
Sócio Administrador  
CPF: 090.795.209-77

## administração

---

**De:** Tiago Canto [sete.engenharia01@gmail.com]  
**Enviado em:** sexta-feira, 5 de março de 2021 15:02  
**Para:** administracao@arriodosilva.sc.gov.br  
**Cc:** sete.licitacao01@gmail.com; tiago oliveira do canto  
**Assunto:** PR 016/2021: Recurso administrativo  
**Anexos:** PR 016\_2021 - Recuros Administrativo assinado.pdf

Boa tarde pessoal, venho por meio deste, enviar tempestivamente o Recurso Administrativo referente ao Pregão 016/2021.

Se possível, confirmar o recebimento deste.

Coordialmente,

---

SETE - Serviços Técnicos de Engenharia  
Engº Tiago Oliveira do Canto  
CREA-SC: 113.565-2  
(48) 9 9606 - 4028

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA/SC**

**Pregão Presencial Edital N. 016/2021** – Contratação de empresa para Elaboração de Projeto de Engenharia para Pavimentação Asfáltica da Avenida Santa Catarina no Município de Balneário Arroio do Silva com aproximadamente 8,5 Quilômetros.

**SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marcos Rovaris, sala 118, Centro, Içara/SC, CEP 88820000, inscrita no CNPJ sob o nº 28.740.861/0001-25, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou o trâmite inválido devido as desclassificações da primeira, segunda e terceira colocada no certame, sendo que as demais estavam 10% acima do preço de referência, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **I. DOS PRESSUPOSTOS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame, o que por si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### **II. RESSALVA PRELIMINAR**

A recorrente eleva a sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta Interposição de Recurso, não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios do direito de igualdade as regras que regulam o processo licitatório.

### **III. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa ADGEO – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E GEOMENSURA LTDA não apresentou o profissional responsável por serviços laboratoriais, nem

ENGENHARIA  
1/0

comprovação do mesmo com experiência e muito menos **Responsável Técnico de similar/equivalente ou de cunho superior**; com isso, comprometendo a qualidade dos serviços.

A Empresa CPV – ENGENHARIA E PROJETOS LTDA para o profissional Laboratorista apresentou profissional de **cunho equivalente e/ou superior** sendo aceito pela nobre comissão de licitação, até considerado plausível pelos participantes do certame. Porém não apresentou os atestados mínimos exigidos em edital, acarretando a não comprovar o know how necessário para realização dos projetos e atingir a eficácia necessária que o município busca a contratar; comprometendo a qualidade do serviço.

No entanto, a Empresa SETE – Serviços Técnicos de Engenharia apresentou documentos vinculados a Receita Federal de cunho **PROPORCIONAL/EQUIVALENTE e/ou SUPERIOR** que traz a luz seus devidos documentos comprobatórios que está em dia e cumpre com todo o rigor ao certame, e ainda assim foi injustamente inabilitada do certame.

**Ocorre, conforme demonstrado em anexo, perante Declaração Formal de Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, que o documento apresentado durante o certame é igualmente equivalente ou superior ao citado.**

Neste sentido, em obediência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, desde já postula o recorrente o direito a apresentar e postular o basilar PRINCÍPIO DA IGUALDADE e de contribuir para que sobrevenham decisões racionais e que tenham um mínimo de razoabilidade.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade também a

proposta vantajosa com garantias da qualidade dos serviços a serem prestadas. Conforme comprovado na íntegra do processo e sem ressalvas.

#### IV. DO MÉRITO

A empresa está em atividade e cumpriu com TODAS as exigências editalíssimas desde os critérios mais rigorosos, assim sendo com certidões técnicas, profissionais, vínculo com a receita federal e demais solicitações fiscais. Assim provou o know-how e qualificações necessárias para elaboração e entrega dos serviços;

Fica evidente que SETE – Serviços Técnicos de Engenharia apresentou documento EQUIVALENTE/SUPERIOR expedido pela receita federal e comprovou tal vínculo.

Mesma situação se assemelhou ao critério para empresa CPV Engenharia e Projetos Ltda, onde NÃO apresentou documento respectivo ao profissional laboratorista, mas sim, o equivalente e/ou superior apresentando engenheiro com atestado técnico em sondagens e realização de ensaios e etc caracterizando documento de superioridade. Ora, apelamos a nobre comissão, os seguintes pontos elencados:

- CPV Engenharia deixou de apresentar documento e por isso foi eliminada? **NÃO**.
- Ela infringiu o ato editalício em não apresentar/faltar documento? **NÃO**.
- CPV Engenharia e Projetos Ltda Foi eliminado por este *modus operandi*? **NÃO**.

Assim, sob este prisma, o presente, nota-se que no ato convocatório de tais exigências fiscais a afins, tal alegação fica inconsistente em argumentar que a SETE – Serviços Técnicos de Engenharia não cumpriu os critérios editalíssimos.

ENGENHARIA  
3/6

Para fim juntado a este processo com ANEXO 01, declaração do contador devidamente credenciado ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, Que o documento apresentado conforme solicitado em edital do item 6.3, "aliena a" é documento expedido pela Receita Federal Brasileira (RFB) e comprova a equivalência e/ou superioridade documental da solicitação do item 6.2.1, uma vez que este só é emitido quando a empresa está integralmente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Para tal comprovação, tal situação e de crivo fiscal e de competência contábil. Para assegurarmos a veracidade, desejamos que esta comissão consulte a contabilidade/contador do município se assim for necessário.

#### V. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

**Assumimos total responsabilidade pela boa execução e eficiência nos serviços, que atenderá as exigências contidas no Edital e Contrato.**

A SETE não possui nenhum histórico contratual de inexecução, entregando os serviços dentro do escopo, prazo e qualidade. Somos responsáveis por todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, seguros de acidentes, comerciais ou quaisquer outros encargos previstos em lei.

#### VI. DO PEDIDO

Perante o exposto, a empresa ora recorrente, vem muito respeitosamente, REQUERER a esta respeitável Comissão de Licitação, que seja devidamente habilitada, por consequência tenha reformada a sua decisão, e que a determine como vencedora do certame licitatório.

Não sendo considerado o presente pedido, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie e que seja reformada a sua

SETE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
4/16

decisão e determinada como vencedora a ora recorrente e empresa com menor preço, nos termos da Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Içara, 05 de março de 2021.

*TIAGO OLIVEIRA DO CANTO*  
SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA  
ENGº TIAGO OLIVEIRA DO CANTO  
CPF Nº 054.078.519-97 /  
RG nº 6/R 4.325.028 SSP/SC  
Representante Legal

28 740 861/0001-25

SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS  
DE ENGENHARIA EIRELI - ME

RUA CEL. MARCOS ROVARIS, 656 - SALA 118  
CENTRO - CEP 88820-000

IÇARA - SC

**TIAGO OLIVEIRA DO  
CANTO:05407851997**

Assinado de forma digital por TIAGO OLIVEIRA DO  
CANTO:05407851997  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=01506371000102,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,  
ou=(em branco), cn=TIAGO OLIVEIRA DO CANTO:05407851997  
Dados: 2021.03.05 14:55:36 -03'00'



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA /SC**

**DECLARAÇÃO POR PROFISSIONAL APTO DE DOCUMENTO  
EQUIVALENTE / CUNHO DE SUPERIORIDADE**

Declaramos para fins que se fizeram necessários, que a empresa SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI, com sede na rua Coronel Marcos Rovaris, 698, sala 118, 1º andar, Centro, Içara/SC, legalmente inscrita sobre o CNPJ sob o número 28.740.861/0001-25, é Ativa Junto a Receita Federal e possui os benefícios fiscais e afins de acordo com a Lei complementar 123. Conforme descrito abaixo:

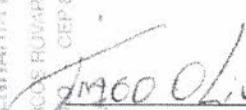
a) Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros;

Declaramos que o documento expedido conforme mencionado na alínea "a" acima é de cunho equivalente/superior pois prova que á o cadastro junto a receita federal uma vez expedido.

Sendo verdade, firmamos a presente.

Içara/SC, 05 de Março de 2021.

28 740 861/0001-25  
SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS  
DE ENGENHARIA EIRELI - ME  
RUA CEL. MARCOS ROVARIS, 698 - SALA 118  
CENTRO - IÇARA - SC  
CNPJ 28.740.861/0001-25

  
TIAGO OLIVEIRA DO CANTO  
Administrador  
CPF 054.078.519-97

SETE - Serviços Técnicos de Engenharia  
Eng.º Tiago Oliveira do Canto  
CREA-SC 113.565-2

  
AMARO DE FREITAS  
Contador  
CRC/SC 018654/O-1  
CPF 564.886.539-20

AMARO DE FREITAS  
Contador  
CRC/SC 018654/O-1

SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA RESPEITÁVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA – SC**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SETE SERVIÇOS  
TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME**

**CPV Engenharia e Projetos LTDA – EPP**, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 33.444.048/0001-48, estabelecida à Avenida Lisboa, 212, Sala 04, Itoupava Norte, Blumenau/SC, tendo como representante legal o Sr. Matheus Cristhian de Oliveira Bieging, brasileiro, solteiro, sócio administrador, portador do RG nº 6.199.315, inscrito no CPF nº 090.795.209-77, residente na cidade de Blumenau/SC, VEM, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, com base nas razões a seguir expostas, referentes ao **PROCESSO LICITATÓRIO 22/2021, PREGÃO PRESENCIAL 16/2021**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir:



## DOS FATOS

A licitação de que se trata este documento tem por objeto a **“contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto de engenharia para pavimentação asfáltica da avenida Santa Catarina no município de Balneário Arroio do Silva, conforme especificações contidas no termo de referência”**.

A Recorrente (SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME), irressignada com a documentação apresentada pela Recorrida (CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP), insurge com alegações frágeis e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de determinados itens do edital, não merecendo que seus pleitos contidos em seu recurso prosperem.

Em respeito à defesa e ao contraditório, respeitam-se todas as tentativas e argumentos das empresas em apresentar as suas considerações referentes a decisão da respeitável Comissão de Licitação, conforme exposto a seguir neste documento. A insistência em reconhecer supostas irregularidades na documentação apresentada pela Recorrida (CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP) e a tentativa persistente de alegar que a documentação da Recorrente (SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME) cumpre com os requisitos do edital merece ser apreciada através das razões que serão discutidas.



**DAS INFUNDADAS RAZÕES APRESENTADAS PELA  
RECORRENTE (SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA  
EIRELI ME)**

Em uma tentativa infundada, buscando a sua habilitação no processo licitatório, a Recorrente utiliza da Recorrida como exemplo para justificar a falta de determinado documento de habilitação, apresentando fatos frustrados com a realidade da documentação apresentada pela Recorrida, alegando o seguinte:

“A Empresa CPV - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA para o profissional Laboratorista apresentou profissional de cunho equivalente e/ou superior sendo aceito pela nobre comissão de licitação, até considerado plausível pelos participantes do certame. Porém não apresentou os atestados mínimos exigidos em edital, acarretando a não comprovar o know how necessário para realização dos projetos e atingir a eficácia necessária que o município busca a contratar; comprometendo a qualidade do serviço”.  
(Recurso apresentado pela Recorrente SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME, Página 2).

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível a exasperação da Recorrente (SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME), em obter através de argumentos desprovidos de razão face a sua inabilitação no certame, sua habilitação. A Recorrente argumenta que a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP não apresentou documento que comprove a função de laboratorista, sob o pretexto de ter apresentado documentação, em suas palavras, EQUIVALENTE e/ou SUPERIOR, quando na verdade o profissional apresentado é Engenheiro Civil e desempenha a função de laboratorista para a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP, visto que as análises laboratoriais necessitam de profissional com registro técnico para atestar a veracidade e qualidade técnica dos ensaios, conforme atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.



Ademais, ainda acusa a Recorrida de não oferecer o “*know how*” necessário para atingir a eficácia buscada pelo município. Vejamos as acusações através da ótica de nossa empresa, que busca o atendimento dos clientes pessoa jurídica de direito público e privado sempre provendo as melhores soluções técnicas e econômicas.

No certame, a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP apresentou diversos atestados técnicos registrados no CREA/SC, dos profissionais que compõe a empresa. Desta forma, inabilitada no momento pela nobre Comissão de Licitação, buscou seus direitos através de recurso apresentado no prazo estipulado e descrito em ata.

Conforme defendido no recurso, e assim como postulado pela Recorrente quanto ao laboratorista, a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP apresentou os atestados técnicos com serviços de magnitude muito superior ao objeto licitado.

Vemos então que a acusação não apresenta fundamento, uma vez que se admitiu o laboratorista que, segundo a Recorrente, não é o exigido na licitação, mas sim superior aquilo que se exige. Desta mesma forma, os atestados que comprovam que a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP já elaborou projetos e executou estudos mais complexos e de dimensão maior as do objeto licitado, demonstrando assim que caso acatado o recurso da Recorrente, deve-se habilitar a Recorrida pois existe contradição nos fatos apresentados pela Recorrente.

Em resumo, foi alegado pela Recorrente que a Recorrida apresentou documentos superiores aos exigidos para laboratorista. A CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP apresentou documentos de qualificação técnica superiores ao objeto do edital através de Certidões de Acervo Técnico expedido pelo CREA/SC.



Nesse caso, argumenta-se quanto a aceitabilidade do recurso da Recorrente, pois caso aceito, deverá a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP ser declarada vencedora do certame, visto que o recurso da Recorrente se contradiz e a CPV Engenharia e Projetos LTDA EPP foi vencedora da fase de lances.

Ainda referente aos pedidos da Recorrente, quanto a sua inabilitação pela não apresentação do cartão CNPJ, a SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME argumenta que apresentou documentos SUPERIORES aos exigidos.

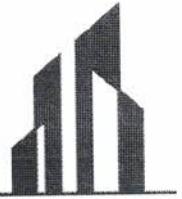
No entanto, conforme item 6.1 do edital, que trata da documentação de habilitação, expressa o seguinte:

6.1. O envelope "Documentos de Habilitação" DEVERÁ CONTER os seguintes documentos:  
(Edital Pregão Presencial 16/2021, Prefeitura de Balneário Arroio do Silva).

O edital elaborado pelo Município de Balneário Arroio do Silva, deixa EXPLICITO que os envelopes deverão CONTER os documentos, então, não cabe a Recorrente o recurso devido a este fato, visto que a SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME NÃO apresentou o documento solicitado no item 6.2.1, que expressa o seguinte:

6.2.1. Inscrição no CPF ou CNPJ emitido nos últimos 60 dias.  
(Edital Pregão Presencial 16/2021, Prefeitura de Balneário Arroio do Silva).

Desta maneira, fica explícito que não convém o recurso apresentado pela SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME, visto que o edital em seu item 9.17.1 deixa coerente e cristalino que as licitantes que apresentarem documentação INCOMPLETA ou INCORRETA serão declaradas inabilitadas, sendo o caso da Recorrente, que deixou de apresentar o Cartão CNPJ.



9.17.1. Caso a licitante apresente documentação de habilitação incompleta ou incorreta, será declarada inabilitada.

(Edital Pregão Presencial 16/2021, Prefeitura de Balneário Arroio do Silva).

O item 9.17.1 do edital ainda se refere especificamente a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, reforçando o supracitado quanto a conveniência do recurso.



## **DA RESPONSABILIDADE DA CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP**

A CPV Engenharia e Projetos, pessoa jurídica de direito privado, em nome de seu quadro societário vem assumir total e ilimitada responsabilidade pela execução dos serviços, de maneira idônea, econômica e homogênea aos interesses do município. Reforçamos a qualificação técnica da equipe, a disponibilidade de material técnico que é em totalidade de propriedade da empresa, não dependendo de terceiros para alugueres, a responsabilidade fiscal, trabalhista, de cunho previdenciário, comercial e técnica e quaisquer outros encargos previstos em lei, sendo atendidas todas as condicionantes acima descritas.

A empresa CPV Engenharia e Projetos não possui nenhum histórico de inidoneidade para com clientes públicos ou privados, honrando com seus contratos. Também reforçamos a segurança da contratação com nossa empresa, através da seguridade paga pela empresa quanto a responsabilidade civil, reiterando nosso compromisso com a qualidade dos serviços oferecidos pela empresa.



## DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que fora acima exposto, pedimos:

- a) Pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da HABILITAÇÃO da Recorrida, na presente licitação Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, face os esclarecimentos apresentados em caráter de contrarrazões a SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME;
- b) Pela manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente SETE Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI ME, que através de fundamentação rasa vem a margem do edital requerer sua habilitação, mesmo deixando de apresentar a documentação exigida.
- c) Não sendo considerados os pedidos, REQUER a V. Senhoria a remessa do presente documento a autoridade imediatamente superior, de maneira que a mesma possa apreciar nossas considerações e que opte pela manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente e HABILITAÇÃO da Recorrida.

São os termos em que, pede e aguarda deferimento.

Blumenau, 09 de março de 2021

**MATHEUS CRISTHIAN  
DE OLIVEIRA**  
BIEGING:09079520977

Assinado de forma digital por  
MATHEUS CRISTHIAN DE OLIVEIRA  
BIEGING:09079520977  
Dados: 2021.03.09 16:13:38 -03'00'

---

CPV Engenharia e Projetos LTDA  
CNPJ: 33.444.048/0001-48  
Matheus Cristhian de Oliveira Bieging  
Sócio Administrador  
CPF: 090.795.209-77



## DESPACHO

## RECURSO DE HABILITAÇÃO

Processo Licitatório nº 22/2021 – Edital de Pregão Presencial nº 16/2021

O Pregoeiro do Município de Balneário Arroio do Silva, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei nº 10.520/02, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública no processamento dos procedimentos licitatórios de sua competência, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2.4 do Edital de Pregão Presencial nº 22/2021, Processo Licitatório nº 16/2021;

Considerando o recurso protocolado tempestivamente, pela empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, referente à inabilitação por apresentar atestado de capacidade técnica sem as características exigidas no edital; Ainda, a apresentação tempestiva das razões apresentada pela empresa SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.740.861/0001-25;

Considerando a interposição das contrarrazões tempestivamente, pela empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, fundamentado no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02;;

**DECIDE:**

Receber o recurso e contrarrazão em seus efeitos, protocolados dentro do prazo previsto pelas empresas: CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48 e SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.740.861/0001-25.

Solicitar parecer jurídico a assessoria deste Município, com relação ao recurso e contrarrazão protocolados, referente a inabilitação das empresa anteriormente citadas, durante sessão pública, no Processo Licitatório nº 22/2021 – Edital de Pregão Presencial nº 16/2021.

Encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal para decisão final, as orientações devidas sobre o recurso e contrarrazão protocolados, referente ao Processo Licitatório nº 22/2021 – Edital de Pregão Presencial nº 16/2021, conforme estabelecido no Artigo 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Balneário Arroio do Silva, 10 de março de 2021.

  
**Altemir Dapós Fontanela**  
Pregoeiro do Município de Balneário Arroio do Silva



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 031/2021.**

**Síntese.**

Trata-se de parecer referente ao desfecho do Pregão Presencial 16/2021, que inabilitou e desclassificou as empresas participantes, culminando no fracasso do certame.

Dito isso, há três recursos que necessitam de análise:

- a) Razões contra inabilitação da empresa CPV Engenharia e Projetos LTDA;
- b) Razões contra inabilitação da empresa SETE – Serviços Técnicos de Engenharia;
- c) Contrarrazões ao recurso da empresa SETE, protocoladas por CPV Engenharia e Projetos LTDA;

Passa-se, então, ao mérito da questão.

O Processo Licitatório em epígrafe tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto de engenharia para pavimentação da Avenida Santa Catarina no Município de Balneário Arroio do Silva/SC. Dentre as cinco empresas participantes do pregão, duas foram desclassificadas, não participando da fase de habilitação (PROVIAS Engenharia e CGM Engenharia).



Restaram, portanto, três empresas para a fase posterior, sendo que todas elas foram **inabilitadas**.

Adgeo Engenharia e Geomensura LTDA foi inabilitada por não apresentar certidão validadora de falência e concordata emitida pelo E-Proc, sendo que transcorrido o prazo **não apresentou recurso**.

CPV Engenharia e Projetos LTDA foi inabilitada por descumprimento ao item 6.5.4 do edital, sendo que **apresentou recurso da decisão**.

SETE – Serviços Técnicos de Engenharia Eireli EPP foi inabilitada por não apresentar cartão CNPJ, **sendo que apresentou recurso da decisão**.

Pois bem.

Há duas inabilitações pendentes de recurso, cabendo quanto à primeira inabilitada (CPV), tecer as seguintes argumentações:

A decisão exarada pela Comissão se deu em virtude do descumprimento de item do edital, que como se sabe é instrumento que vincula as partes, impedindo a administração de decidir a *contrario sensu*.



Nesse ínterim, prescreve a refalada cláusula 6.5.4, acerca das exigências para a obra:

*Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas igual ou superior a 50% da quantidade total deste certame, ou seja, 4.000 (quatro mil) metros de projeto, **orçamento** e dimensionamento de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem, sinalização, sondagem, **mensuração de tráfego** e levantamento planialtimétrico (Grifei).*

Da documentação juntada no envelope da recorrente constatou-se a inexistência de Certidão de Acervo Técnico sobre orçamento e mensuração de tráfego, requisitos estes preestabelecidos no citado subitem.

Vale mencionar que a empresa participante deixou de IMPUGNAR o edital, quando já tinha ciência do subitem e mesmo assim optou por concorrer no certame.

Assim, ainda que tenha criticado o dispositivo, relatando que as exigências frustram o espírito competitivo, restringindo a concorrência, a verdade é que sua irresignação se faz a destempo.

Além disso, outras empresas participantes apresentaram discriminados em seu CAT os trabalhos realizados em orçamento e mensuração de tráfego.



Nesse viés, por mais que a empresa recorrente alegue que os requisitos estão intrínsecos em seus projetos e que “não há projeto de pavimentação asfáltica sem prévia mensuração de tráfego” a certidão emitida pelo CREA não aponta a realização dos referidos trabalhos.

E o processo licitatório deve pautar-se, exclusivamente, por aquilo que consta dos autos.

Para não restar dúvidas, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) estatui, na resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, a necessidade de todos os serviços prestados constarem da CAT, sob pena de não se mensurar a veracidade e extensão dos trabalhos executados:

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

Destaca-se, nessa seara, que o registro no CREA garante maior segurança à administração, porque sua emissão é precedida pela análise, por parte do referido conselho, da habilitação profissional do emissor do atestado, bem como da compatibilidade dos dados registrados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com os documentos comprobatórios do efetivo desenvolvimento da atividade.



De modo que a apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, acompanhado da respectiva CAT em que conste a licitante como "contratada", assegura para a Administração um mecanismo de controle externo, exercido por uma entidade legalmente constituída e com poderes para tal, sobre a conformidade do atestado fornecido por terceiro.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a se contratado, "*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*".

Por último da lei de Licitações, ainda se extrai que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



Assim, conforme amplamente demonstrado a qualificação técnica deve conter os elementos indispensáveis ao cumprimento das obrigações e, pode-se afirmar, indene de dúvidas, que não há qualquer evidência de que a empresa recorrente tenha apresentado projetos pretéritos de orçamento e de mensuração de tráfego, como determinado pelo subitem 6.5.4 do edital.

Acerca do tema, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*agravo de instrumento. mandado de segurança. licitação. edital. capacidade técnica. ato ilegal. direito líquido e certo. inexistência. 1. Inexiste qualquer ato abusivo ou ilegal, uma vez que a autoridade administrativa está vinculada à observância das normas previstas no Edital, o qual previa expressamente (item 5.4.2.2) que capacidade técnica-operacional deveria ser comprovada mediante uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), prestou, sob responsabilidade técnica de profissional contratado por ela, serviços de supervisão, coordenação, assessoria, consultoria ou fiscalização de obra de uma construção de edificação com área mínima de 2.800 m<sup>2</sup> e com no mínimo 3 pavimentos." 2. Nesse contexto, não tendo o autor comprovado a capacidade técnica exigida pelo Edital, inexiste qualquer ato ilegal ou abusivo, bem assim direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.*

*(TRF-4 - AG: 50094451220174040000 5009445-12.2017.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA)*

**POR TAIS RAZÕES**, entende esta assessoria jurídica que deve INDEFERIDO o recurso proposto, devendo ser mantida a inabilitação da empresa CPV Engenharia, uma vez que não apresentou em sua Certidão de Acervo Técnico pré requisitos indispensáveis constantes no subitem 6.5.4 do edital vinculado ao pregão 016/2021 do Município.



**Quanto ao recurso da empresa Sete – Serviços técnicos em Engenharia e as Contrarrazões ofertadas por CPV Engenharia:**

Como já mencionado, a recorrente (SETE) restou inabilitada no certame em função de não apresentação de Cartão CNPJ.

A ausência do referido documento infringiu o disposto no subitem 6.2.1 do edital:

**6.2.1 Inscrição no CPF ou CNPJ emitido nos últimos 60 dias.**

Como consequência de sua desídia, a empresa se enquadrou em explícito caso de inabilitação, de acordo com o subitem 9.17.1 do edital:

**9.17.1 Caso a licitante apresente documentação de habilitação incompleta ou incorreta, será declarada inabilitada.**

Nesse aspecto, como já dito anteriormente, frente ao princípio da legalidade e em respeito à concorrência e à isonomia entre os participantes, não pode a administração tolerar a ausência de documentação **expressamente** exigida no edital, sob pena de incorrer em ato ilícito.



DECISÃO

**JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO DA HABILITAÇÃO**  
**Processo Licitatório nº 22/2021 – Edital de Pregão Presencial nº 16/2021**

O Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública no processamento dos procedimentos licitatórios de sua competência, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2.4 do Edital de Processo Licitatório nº 22/2021 – Edital de Pregão Presencial nº 16/2021;

Considerando o recurso protocolado tempestivamente, pela empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, referente à inabilitação por apresentar atestado de capacidade técnica não atendendo as especificações do edital; Ainda, a apresentação tempestiva das razões apresentada pela empresa SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.740.861/0001-25 referente à inabilitação por não apresentar o Cartão CNPJ;

Considerando a interposição das contrarrazões tempestivamente, pela empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, inscrita no CNPJ sob o nº 28.740.861/0001-25, fundamentado no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02;

Considerando o arrazoado contido no Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Balneário Arroio do Silva/SC;

**DECIDE:**

O Senhor Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, Evandro Scaini, **MANTER AS INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA E SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EIRELI ME** do Processo Licitatório nº 22/2021 – Edital de Pregão Presencial nº 16/2021, com base nos fundamentos de fato e de direito constantes do parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica desse Município.

Cumpra-se tomando as providências necessárias.

Balneário Arroio do Silva, 16 de março de 2021.

**Evandro Scaini**  
Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva